



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2052790-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionária MARIA ANGELA DA SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 386, inciso III e no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, deferiram o pedido inicial aqui formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor da requerente Maria Ângela da Silva de Souza, o que fazem para, à vista da imputação originária, absolver a requerente em vista da atipicidade da conduta de infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006, comunicando-se o presente julgamento, de imediato e com cópia da presente, ao Juízo da condenação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão criminal 2052790-53.2025.8.26.0000 (digital)
Requerente: Maria Ângela da Silva de Souza (pena extinta)
Origem: Proc. nº 1509426-70.2018.8.26.0344
2ª Vara Criminal da Comarca de Marília
Voto: 26.646

Revisão criminal. Porte de drogas para consumo próprio. Atipicidade. No cenário disposto pelo Tema 506 de Repercussão Geral assentado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se como penalmente atípica a conduta de porte de menos de 40 gramas de maconha, admissível seja assim reconhecido, inclusive, em sede de revisão criminal.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de sua assistida **Maria Ângela da Silva de Souza** e diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 28, *caput* da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de exclusiva advertência quanto aos efeitos malévolos do consumo de drogas, e tudo por sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília que, sem recurso, afinal, transitou em julgado para ambas as partes em 27 de novembro de 2019 (fls. 202 dos autos de origem).

Segundo a inicial, em suma, notadamente em vista do enunciado assentado pelo Supremo Tribunal Federal no ambiente do Tema 506 de Repercussão Geral, a conduta da requerente é atípica por se cuidar de porte ilegal de porção ínfima

de maconha, devendo, por consequência, ser revista sua condenação para ser Maria Ângela absolvida em face dos fatos que lhe foram imputados.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Primeiramente, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica deferido.

A existência material da apreensão da quantia líquida de 28,85 gramas de maconha em poder de Maria Ângela foi positivada pelo laudo de constatação de fls. 25-26 e, afinal, confirmada pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 68-69, acabando afirmada pela sentença penal transitada em julgado que, aliás, é objeto do presente reclamo.

Realmente, na imperiosa leitura trazida ao direito brasileiro pelo Tema de Repercussão Geral 506 subscrito pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, e diante da quantidade de maconha afinal apreendida com a requerente, tem-se que a conduta em foco não tem mais como ser classificada, entre nós, no repertório daquelas penalmente ilícitas.

Assim, cabe sim o acolhimento do pedido revisional, eis que a matéria há de ser revista na órbita mais abrangente do inciso I

do artigo 621 do Código de Processo Penal, haja vista que a leitura normativa hoje assim se complementa e corrige na dicção mais atualizada do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que, diante de um país plural como o Brasil, a racionalização do sistema de justiça criminal —posto que direito é sobretudo música, não simples alarido —por sensatez impõe às casas estaduais de justiça e a todos os magistrados do país que se submetam a quem tem, constitucionalmente, a maestria dessa orquestração. Daí que se recomenda a juízes e desembargadores que venham a zelar pelo bom funcionamento do sistema de precedentes e pela uniformização dos julgados, certamente papel precípua daqueles que cuidam da *prudência do direito*: as ferramentas *de resolução concentrada de questões comuns são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia à isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito material* (Recomendação 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, artigos 4º e 7º).

De resto, tem-se que não cabe remeter o feito ao Juizado Especial Criminal, até porque, já formalmente advertida a requerente no regime do direito anterior, não restam medidas outras a serem concretamente aplicadas em seu desfavor.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 386, inciso III e no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **defiro** o pedido inicial aqui formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor da requerente **Maria Ângela da Silva de Souza**, o que faço para, à vista da imputação originária, **absolver** a requerente em vista da atipicidade da conduta de infração à norma do artigo 28 da Lei 11.343/2006, comunicando-se o presente julgamento, de imediato e com cópia da presente, ao Juízo da condenação.

Mazina Martins
Relator